



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 355/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.002015-2024-13

Órgão: COMAER - COMANDO DA AERONÁUTICA

Requerente: W.A.M.S.

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicita informações sobre os pré-requisitos necessários para que um médico atue como médico perito no âmbito da COMAER, relativo aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2024.□

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O COMAER informou que a Junta Superior de Saúde (JSS) é a instância médico-pericial máxima do Comando da Aeronáutica, tendo também detalhado como é formada sua composição. Por fim, informou que, embora não exista pré-requisito em Medicina Pericial para atuar nas Juntas de Saúde, é ministrado anualmente o Curso de Capacitação em Medicina Pericial (CCMP), com o objetivo de qualificar os profissionais para essa atividade.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou as solicitações inicial.□

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso, por entender que não houve negativa no fornecimento da informação requerida, conforme termos do que estabelece o art. 16, da Lei nº 12.527, de 2011 – LAI. O órgão ainda ratificou a resposta inicial e esclareceu que não existe mais a denominação “Junta Regular de Saúde (JRS)”, que atualmente a Junta de Saúde Local (JSL) é o órgão pericial de primeira instância.□

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou as solicitações inicial.□

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão não conheceu o recurso e ratificou as respostas fornecidas nas instâncias anteriores.□

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou as solicitações inicial.□

ANÁLISE DA CGU

A CGU analisou conjuntamente os processos: 60141.002017/2024-02, 60141.002015/2024-13 e 60141.002016/2024- 50, visto se tratar de pedidos cujos objetos possuem o mesmo teor, dirigidos à mesma

instituição, e realizados pelo mesmo requerente. Além disso, verificou que as argumentações produzidas, tanto do demandante, quanto da demandada foram quase idênticas. A CGU assimilou que o recorrido disponibilizou todos os documentos solicitados pelo cidadão em sua manifestação inicial, e, considerando que a alegação do Comando é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública, e que, a priori, não existem motivos para duvidar do que foi alegado, entendeu que não houve negativa de acesso, uma vez que os esclarecimentos foram prestados ao requerente em instâncias recursais anteriores.□

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu dos recursos, pois considerou que não foram identificadas circunstâncias de negativa de acesso à informação, requisitos de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações solicitadas nos pedidos foram disponibilizadas ao cidadão na instância inicial e complementadas em instâncias anteriores.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou as solicitações inicial.□

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001980-2024-61, NUP 60141.002001-2024-91, 60141.002015-2024-13, 60141.002016-2024-50, 60141.002017-2024-02 e 60141.002019-2024-93, em virtude de os recursos serem de autoria do mesmo requerente e estarem direcionados ao mesmo órgão. Tal medida observa os princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Prosseguindo com a análise, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, já que se verifica que o COMAER, logo nas instâncias iniciais de cada pedido prestou os esclarecimentos solicitados, bem como disponibilizou as informações requeridas. Logo, verificando os autos não foi possível identificar negativa de acesso as informações, de maneira que não é possível conhecer dos recursos. Diante de todo exposto, não há análise do mérito para recurso não conhecido pela Comissão.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, decide, por unanimidade, não conhecer dos recursos, pois não houve negativa de acesso as informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 27/08/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 27/08/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/08/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 01/09/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6924699** e o código CRC **20961E55** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)